



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **872514**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Buritizeiro

Responsáveis: Edna Guiomar Salgado Oliveira Guedes e Salvador Raimundo Fernandes, Prefeitos à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 08/11/2012

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de Parecer Prévio não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos devidamente organizados todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em tela, observados os atos normativos de Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 872514**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO**

**EXERCÍCIO DE 2011**

**RESPONSÁVEIS LEGAIS: SRA EDNA GUIOMAR SALGADO OLIVEIRA GUEDES 01/01/2011 a 07/02/2011 e SR. SALVADOR RAIMUNDO FERNANDES 08/02/2011 a data. atual.**



Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritizeiro, referente ao exercício de 2011.

O Órgão Técnico apresentou sua análise inicial às fls. 15 a 43.

Concluiu à fl.24, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal as Contas, que as contas podem ser aprovadas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008.

Considerando que o Órgão Técnico não constatou a ocorrência de qualquer irregularidade, entendi desnecessária a abertura de vista, face à ausência de prejuízo ao gestor responsável pelas contas em exame, e encaminhei os autos ao órgão ministerial.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação às fls. 33/34, verificou que *“não foi apurada irregularidade nas contas apresentadas, o que denota a conformidade do presente processo com as normas legais pertinentes”*.

Ressaltou, por fim, que *“reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações lançadas no SIACE, bem como pela inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal”*, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas supra referidas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

#### **CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 19 e 26/27.**

O Órgão Técnico procedeu a análise dos créditos orçamentários e adicionais, tendo por base a Lei Orçamentária Municipal, bem como as demais Leis e Decretos relacionados às fls. 26/27, entendeu que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, obedeceu ao disposto nos incisos II e V do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42, 43 e 59 da Lei 4320/64

#### **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl. 20.**

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

#### **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 20 e 29 a 31.**

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 32,50% da Receita Base de Cálculo.



Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 21 a 37 a 40.**

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 21,82% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

**DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 22**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,46%, 45,04% e 2,42%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

É o relatório.

**VOTO:** À vista de todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio favorável à **aprovação das contas anuais apresentadas pelos Srs. Edna Guiomar Salgado oliveira Guedes e Salvador Raimundo Fernandes, no exercício de 2011.**

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE

RAC/MARI